

A AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO E A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE NO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DE FRAUDE ELETRÔNICA

PUBLIC CRIMINAL ACTION CONDITIONED ON REPRESENTATION AND THE PROHIBITION OF DEFICIENT PROTECTION OF LEGALLY PROTECTED ASSETS: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF FRAUD COMMITTED IN A DIGITAL ENVIRONMENT

¹Gabriel Peres Vicente

Orientador:²Carlos Henrique Miranda Jorge

RESUMO: O Direito Penal tem como uma de suas finalidades a proteção eficiente de bens juridicamente protegidos estatuídos no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo penas e procedimentos proporcionais a cada um deles. Sendo assim, o legislador infraconstitucional trouxe reformas substanciais com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, conhecido como “pacote anticrime”, impactando sensivelmente no crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, estabelecendo que a ação penal pela prática deste crime depende de representação do ofendido, contrariamente ao disposto anteriormente, ou seja, Ação Penal Pública Incondicionada à Representação, em que o Ministério Público poderia iniciar a ação penal de ofício. Desta forma, o presente trabalho tem por finalidade realizar o estudo sobre a proteção jurídica adotada a este crime, em especial no que refere-se ao tipo de ação necessária, assim como sua proteção deficiente, especialmente ao praticado através do ambiente digital. Como objetivo geral, será realizado um breve estudo sobre o enfoque histórico deste crime e como objetivo específico as consequências das alterações do pacote anticrime no crime de estelionato e o princípio da proteção deficiente. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e estatísticas de órgãos oficiais, concluindo-se que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.964 de 2019 trouxe proteção deficiente, ante o aumento exponencial deste crime, não podendo o Ministério Público propor ação cabível de ofício, fazendo com que os sujeitos ativos fiquem impunes quando não há representação por parte da vítima.

Palavras-chaves: Lei nº 13.964 de 2019. Estelionato. Proteção Deficiente

ABSTRACT: Criminal Law has as one of its purposes the efficient protection of legally protected assets established in the Brazilian legal system, bringing penalties and procedures proportional to each of them. Therefore, the infra-constitutional legislator brought substantial reforms with the advent of Law No. 13,964 of 2019, known as the “anti-crime package”, significantly impacting the crime of fraud, provided for in art. 157 of the Penal Code, establishing that the criminal action for the practice of this type of crime depends on

¹ Graduando do curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: gabrielpvcent@live.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: c_hmj@hotmail.com

representation by the offended party, contrary to what was previously provided, that is, Public Criminal Action Unconditional on Representation, in which the Public Prosecutor's Office could initiate the criminal action ex officio. Thus, the purpose of this paper is to conduct a study on the legal protection adopted for this crime, especially with regard to the type of action required, as well as its deficient protection, especially when committed through the digital environment. As a general objective, a brief study will be carried out on the historical focus of this crime and as a specific objective the consequences of the changes in the anti-crime package on the crime of fraud and the Principle of Inefficient Protection. To this end, the methodology adopted will be a systematic bibliographic review, using specialized doctrines on the subject, legal articles and statistics from official bodies, concluding that the legislative change introduced by Law No. 13,964 of 2019 brought deficient protection, given the exponential increase in this crime, and the Public Prosecutor's Office cannot propose an appropriate action ex officio, causing the active subjects to go unpunished when there is no representation by the victim.

Keywords: Law No. 13,964 of 2019. Fraud. Inadequate Protection

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal brasileiro foi promulgado na década de 40 (quarenta) trazendo em si todos os costumes e crimes que o legislador à época entendeu que deveriam ser necessariamente protegidos por constituírem bens juridicamente protegidos. Nessa toada, houve modificações de costumes, novas modalidades de crimes surgiram, necessitando que o legislador os adequasse socialmente.

Nesse ínterim, diversas legislações penais especiais surgiram, da mesma forma que vários tipos penais foram alterados, promulgados ou revogados da nossa legislação, havendo reforma vultuosa apenas no ano de 1984, em que a parte geral do Código Penal foi reformada, porém, sua parte especial foi alterada apenas com a edição de novas leis que alteraram os tipos penais existentes.

Com o passar dos tempos, crimes contra a vida receberam novas qualificadoras, aumento de pena, como o tipo penal de homicídio qualificado, da mesma maneira os crimes contra a dignidade sexual também receberam nova conotação e proteção através da Lei 12.015/09, alterando o bem juridicamente protegido para uma definição mais condizente com os preceitos constitucionais, revogando e criando novos tipos penais, entre outros previstos.

Através da introdução da Lei nº 13.964 de 2019 houve modificações de ordem material e processual na esfera criminal, alcançando o crime de estelionato, alterando sua forma de processamento ao condicionar o início da ação penal à representação do ofendido,

quando em legislação pretérita era ação penal pública incondicionada, ou seja, sem a necessidade de representação.

Por esta razão, justifica-se o presente trabalho no intuito de aprofundamento da temática e análise sobre as consequências dessa alteração legislativa relativo crime de estelionato em ambiente virtual, assim como se a nova modificação trouxe proteção adequada ou deficiente ao injusto penal.

Como objetivo geral, será realizado um breve estudo sobre o enfoque histórico deste crime e como objetivo específico as consequências das alterações do pacote anticrime no crime de estelionato e o princípio da proteção deficiente. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e estatísticas de órgãos oficiais

2 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTELIONATO

A obtenção de vantagem ilícita, seja para si mesmo ou para outra pessoa, em detrimento de outrem, por meio de engano, artifícios ou qualquer outro tipo de fraude, é o que descreve o artigo 171 do Código Penal Brasileiro, que define o crime de estelionato. Esse comportamento, no entanto, não é algo novo ou recente; sua origem remonta a tempos muito antigos, sendo uma prática que, de alguma forma, acompanhou a humanidade desde o seu início.

Desta forma, informa Coelho (2023)

“Na tradição cristã, a história da criação do mundo, conforme narrada no livro de Gênesis, pode ser vista como um reflexo daquilo que poderia ser considerado o primeiro ato estelionatário. No relato bíblico, o ser humano, impulsionado pela sua própria ganância, é induzido ao erro por uma serpente, que representa a figura de um "animal vigário". O objetivo dessa serpente era levar o ser humano a buscar o conhecimento do "bem e do mal", com a falsa promessa de que isso o tornaria igual a Deus (Coelho, pag. 16, 2023)

Continua a autora explanando sobre a relação de fatos bíblicos com a conduta do estelionatário:

“ O objetivo dessa serpente era levar o ser humano a buscar o conhecimento do "bem e do mal", com a falsa promessa de que isso o tornaria igual a Deus. Assim, o homem desobedece a única regra que lhe fora dada — não comer do fruto proibido da árvore do conhecimento — e, com isso, inaugura uma série de consequências trágicas para toda a humanidade. Esse evento pode ser interpretado como um ato de fraude primordial, no qual o engano resultou na violação de uma lei divina, alterando para sempre a dinâmica da existência humana (Coelho, pag. 16, 2023)

Com relação a sua proteção, este crime foi tipificado em diversos ordenamentos

jurídicos internacionais, conforme explana Bitencourt (2023)

“ Ao longo da história, diversos Códigos Penais importantes, mesmo que de forma indireta, abordaram o crime de estelionato. O Código Penal francês de 1810, por exemplo, já tratava da prática de obtenção de vantagem patrimonial por meios fraudulentos, embora de maneira geral, no artigo 405. Essa abordagem inicial se referia à fraude sem um nome específico, mas definia a ilicitude de obter algo de valor por engano ou dolo (Bitencourt, pag. 782, 2023).

A primeira legislação que vigorou no Brasil e trouxe a figura do estelionato foram as Ordenações Filipinas, sendo estas um conjunto normativo que antecederam os Códigos Civis e Criminal, além das legislações processuais, sendo ordenamento jurídico português aplicado no período colonial. Entretanto, conforme eluciada Bitencourt (pag. 782, 2023) não havia dispositivo específico em relação a este tipo penal, entretanto, mas englobava uma variedade de fraudes e falsificações contratuais.

Os meios de configuração do estelionato foram tipificados apenas no primeiro Código Criminal, de 1830, inclusive adotando a nomenclatura “estelionato” - um termo que tem origem no latim *stellio* — palavra que significa "camaleão" em português, devido à habilidade desse animal de se camuflar - o que faz alusão à capacidade do infrator de dissimular suas verdadeiras intenções (Bitencourt, pag. 782, 2023).

Nos dizeres de Coelho (2023)

“ A legislação imperial elencava uma série de situações que se enquadravam no tipo penal em questão: a alienação de bens alheios como se fossem bens próprios; a alienação, locação, aforamento ou arrendamento de coisa própria já alienada, locada, aforada ou arrendada; e, como hipótese geral, “todo e qualquer artifício fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte dela, ou quaisquer títulos”. A pena prevista era a de prisão de seis meses a seis anos e multa de cinco a vinte por cento da coisa sobre a qual versava o estelionato (Coelho, p.19, 2023).

Com o passar dos anos, a compreensão e o alcance do crime de estelionato passaram por importantes mudanças. Em 1932 com a promulgação da Consolidação da Lei Penal, o conceito de estelionato se expandiu significativamente. A definição deixou de se limitar à simples obtenção de bens alheios para benefício próprio e passou a abranger também a indução da vítima ao erro, por meios fraudulentos, com o objetivo de obter vantagem financeira a partir de um engano.

O artigo 338, § 5º da Consolidação da Lei Penal de 1932 descrevia claramente esse tipo de conduta. Ele estabelecia que o estelionato envolvia o uso de artifícios para surpreender a boa-fé de outra pessoa, iludir sua vigilância ou ganhar sua confiança. A redação destacava que, por meio desses e de outros meios astuciosos, o agente procurava induzir a vítima ao erro, com o intuito de lucrar ou obter algum proveito ilícito (Piragibe, p. 112, 1932).

Essa definição ampliou a compreensão do crime, não se limitando à simples subtração de bens, mas considerando também o impacto psicológico do engano sobre a vítima, que era levada a agir de maneira equivocada, confiando no fraudador (Piragibe, p. 112, 1932).

A partir dessa reformulação, o estelionato passou a ser visto não apenas como uma forma de obtenção de bens materiais de maneira ilegal, mas como uma prática que envolvia, sobretudo, o engano da vítima em sua boa-fé. O criminoso, ao manipular a confiança e a vigilância da pessoa, conseguia, de alguma forma, convencer a vítima a agir contra seus próprios interesses, o que resultava em um benefício ilícito para o fraudador.

Essa alteração no conceito de estelionato refletiu a evolução da sociedade e do próprio direito penal, que passou a reconhecer que o crime não se limitava apenas à apropriação de bens materiais, mas também à manipulação emocional e psicológica das pessoas, com o intuito de obter vantagem financeira de maneira desonesta.

Essa mudança no entendimento do estelionato reforçou a ideia de que, para além da simples fraude patrimonial, o crime envolve uma série de ações astutas e manipulativas, que exploram a confiança e a ingenuidade da vítima, ampliando o conceito do crime para incluir não apenas a subtração de bens, mas o engano de boa-fé que resulta em um lucro indevido para o criminoso.

A partir do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, vigente até o momento, o crime de estelionato recebeu inúmeras transformações, seja em sede de novos qualificadoras, assim como em relação a causas de aumento, inclusão da proteção de vulneráveis e a fraude através dos meios eletrônicos, um dos crimes mais praticados na atualidade.

Evidentemente, os crimes devem ir se adaptando conforma a evolução social, adequando-os anos novos tempos, assim como revogando outros institutos penais que atualmente já não possui nenhuma reprimenda social, não sendo diferente ao tipo penal da presente pesquisa.

Assim, inicialmente o estelionato no Código Penal de 1940 trazia proteção até sua ocorrência na fraude no pagamento por meio de cheque, sendo compostos de VI incisos e três parágrafos, não comportando diversas hipóteses que surgiram no decorrer dos tempos, permanecendo por muitos anos sem alteração.

Com o advento da Carta Política de 1988, o constituinte trouxe determinações protetivas aos vulneráveis, com dispositivos expressos nos arts. 227 ao 230, além de leis posteriores que consubstanciaram esses direitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescentes, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme

dispositivos constitucionais supramencionados, entre outros existentes:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil 1988)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Brasil 1988)

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil 1988)

Sendo assim, a extensão protetiva deve ser disposta também na legislação criminal, garantindo que aquele que seja vulnerável tenha proteção especial. Desta forma, com o advento da 13.964/2019, houve a introdução de ação penal pública condicionada à representação, em que o início da ação penal dependa de manifestação de vontade do ofendido, porém, com relação aos mencionados vulneráveis, além da administração pública, a assim permaneceria incondicionada, assim dispondo:

“§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz” (Brasil, 2019)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 14.155, de 2021, houve o acréscimo de uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso, visando, novamente, trazer proteção eficiente aos mais suscetíveis.

Ainda, houve a introdução da fraude eletrônica, se amoldando as novas tecnologias surgidas no decorrer dos anos, trazendo penas superiores ao preceito primário, abordando as praticadas em redes sociais, entre outros aspectos e aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, com aumento de um terço na pena, conforme segue:

“§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (Brasil, 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (Brasil, 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (Brasil, 2021)

Desta forma, as alterações trazidas pela legislação vieram ao encontro de todas às transformações sociais, buscando a proteção aos estelionatos praticados em âmbito eletrônico, entre outros fatores.

3. A AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA E A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Como dito em capítulo anterior, o Código Penal vai se amoldando conforme o passar dos tempos, havendo tanto a introdução como *abolitio criminis* de condutas envolvendo tipos penais. Todas as alterações visam a proteção jurídica adequada, sem que nenhum bem juridicamente tutelado permaneça desprotegido ou com proteção aquém da necessária.

Ao encontro desta argumentação, surge então o Princípio da Proporcionalidade, em que as penas culminadas aos crimes devem ser compatíveis, proporcionais na reprimenda estatal, no entanto, a outra vertente relacionada a este princípio, qual seja, a da vedação da proteção deficiente, consistindo em não trazer no preceito secundário cominações legais compatíveis a gravidade do tipo penal.

Neste sentido, Gavião (2008)

“Portanto, pela proibição de proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis” (Gavião, p. 101, 2008)

Como o estelionato através de fraude eletrônica é atualmente um dos crimes mais praticados no país em decorrência do avanço e expansão dos meios tecnológicos, questiona-se

se a alteração da forma de ação penal nos crimes de estelionato não trouxe a proteção deficiente, pois muitas vítimas não possuem conhecimento jurídico para entender sobre representação e outros mecanismos processuais, do mesmo modo não poderia permitir que o Ministério Público não agisse de ofício a um dos crimes mais corriqueiros atualmente.

Dessa monta, vários criminosos podem permanecer sem ser responsabilizados ou ao menos sem serem processados por seus atos, trazendo a intranquilidade jurídica e o desassossego social em observar a proliferação de tais condutas criminosas, mas permanecendo o Poder Judiciário inerte em decorrência da não representação do ofendido.

Bertusso e Baracat lecionam (2016)

“Quando ao efetivar seus deveres de proteção, o Estado, por meio de seus órgãos ou agentes, ofender de forma desproporcional direito fundamental, o princípio da proporcionalidade atuará em seu aspecto negativo, ou seja, na proibição de excesso, por outro lado, se o Estado frustrar seus deveres (omitindo-se de prestá-los ou prestá-los de forma insuficiente), o princípio da proporcionalidade intervirá diante da insuficiência estatal, exigindo que o dever de prestação não se conforme aquém do mínimo constitucionalmente determinado (Bertusso e Baracat, p. 137, 2016)

O idealizados da Escola Clássica/Idealista, o italiano Cesare Beccaria, foi o precursor do Princípio da Proporcionalidade, trazendo em sua obra “Do delito e das penas” explicações a respeito da temática, assim dizendo:

“Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis? (Beccaria, p. 31, 2012)

“Em segundo lugar, os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiado bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune” (Beccaria, p. 30, 2012)

Citando Streck, menciona Gouvea:

“Não há dúvida, pois, que as baterias do direito penal do Estado Democrático de Direito devem ser direcionadas para o combate dos crimes que impedem a concretização dos direitos fundamentais nas suas diversas dimensões. Neste ponto, aliás, entendo que é neste espaço que reside até mesmo uma obrigação implícita de criminalização, ao lado dos deveres explícitos de criminalizar constantes no texto constitucional. Nesse sentido, aliás, veja-se o art. 5, XLIII, da Constituição Federal, que determina a criminalização das condutas que consubstanciem prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo (Streck, 2008, pp.65-96, p.91, Apud Gouvea, p. 28, 2023)

Através da promulgação da Lei nº 13.964/2019, que visava o aperfeiçoamento da lei penal e processual penal, conhecida como “pacote anticrime”, o estelionato iniciar-se-á através da representação do ofendido, conforme demonstrado em capítulo anterior, salvo algumas exceções dispostas na legislação quando tratar-se de administração pública e vulneráveis.

Contudo, imprescindível analisar o aumento deste crime em nosso cotidiano, especialmente nas fraudes realizadas através de meios eletrônicos, como redes sociais, aparelhos celulares e quaisquer dispositivos que venham a interligar situações e pessoas através do meio digital.

Neste sentido, Cavalcanti (2020)

“Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime”, houve uma significativa alteração nas normas que regem o crime de estelionato, especialmente no que se refere à sua forma de persecução penal. Antes da sanção dessa lei, o estelionato era considerado uma ação penal pública incondicionada. Isso significa que, mesmo sem a manifestação da vítima, o Ministério Público poderia, por iniciativa própria, apresentar a denúncia e dar início ao processo judicial. (Cavalcanti, pag. 16, 2020)

E continua o autor:

“Entretanto, com a vigência das novas regras a partir de janeiro de 2020, o crime de estelionato passou a ser tratado de maneira diferente. Atualmente, ele é caracterizado como uma ação penal pública condicionada à representação, ou seja, para que o processo seja instaurado, a vítima precisa expressar formalmente sua vontade de que a denúncia seja feita. Essa mudança significa que o Ministério Público não pode mais agir de ofício, como ocorria anteriormente, e a manifestação do ofendido se tornou um requisito essencial para o prosseguimento da ação penal. (Cavalcanti, pag. 16, 2020)

Desta forma, pesquisas mostram o aumento vertiginoso da prática delituosa. De acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Apesar das facilidades e comodidades proporcionadas pelas interações digitais, a fragilidade do ambiente virtual e a sua grande capacidade de exploração também trouxeram um aumento significativo no número de crimes cometidos online, especialmente os crimes contra o patrimônio (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pag. 94, 2023).

O estelionato, que é o foco deste estudo, teve um aumento de 326,3% entre 2018 e 2022, passando de 426.799 para 1.819.409 casos, o que equivale a uma média de 207,7 registros por hora no Brasil, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Entre 2021 e 2022, o aumento do estelionato foi de cerca de 37,9% (Anuário Brasileiro de

Segurança Pública, pag. 94, 2023).

Ao regionalizar os dados sobre o estelionato no Brasil, a partir do Anuário Estadual da Segurança Pública de 2023, produzido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, observa-se que os registros de estelionato/fraude no estado aumentaram de 10.925 em 2018 para 12.822 em 2019, 21.951 em 2020, 34.730 em 2021 e 41.990 em 2022 (Anuário Estadual de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, pag. 71, 2023).

Quando analisamos o ambiente onde o crime é cometido, a internet é o segundo local com maior aumento no número de casos, com um crescimento de 103% de 2019 para 2020 e de 90% de 2020 para 2021. O único lugar com aumento mais significativo foi nas agências bancárias, com 150% de crescimento entre 2019 e 2020. Em números absolutos, o crime de estelionato/furto no ambiente digital passou de 1.572 registros em 2018 para 16.879 em 2022. (Anuário Estadual de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, pag. 71, 2023).

Apesar das facilidades e comodidades proporcionadas pelas interações digitais, a fragilidade do ambiente virtual e a sua grande capacidade de exploração também trouxeram um aumento significativo no número de crimes cometidos online, especialmente os crimes contra o patrimônio. O estelionato, que é o foco deste estudo, teve um aumento de 326,3% entre 2018 e 2022, passando de 426.799 para 1.819.409 casos, o que equivale a uma média de 207,7 registros por hora no Brasil, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Entre 2021 e 2022, o aumento do estelionato foi de cerca de 37,9%. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pag. 94, 2023)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano de 2023 o Brasil teve o total de 1.965.353 casos de estelionato e estelionato por meio eletrônico. No caso dos estelionatos por meio eletrônico, há uma dificuldade grande de se obter dados nacionais detalhados, já que muitas Unidades da Federação ainda não os contabilizam de forma separada do total de estelionatos, a exemplo de São Paulo (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 97/98, 2025)

Mas, entre aqueles que já disponibilizam tais dados, observa-se um crescimento desta modalidade de 153,7% na Paraíba e de 143,3% em Roraima. Piauí e Amazonas também apresentaram aumento de mais de 100% nos casos de estelionatos virtuais, com crescimento de 111,6% e 109,3%, respectivamente (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 97/98, 2025).

Diante destes movimentos, demonstra-se que os estelionatos começaram a superar o número de roubos no Brasil já a partir de 2021 e que, em 2023, tenham sido registrados 1.965.353 estelionatos e 870.320 roubos no território nacional. Há uma mudança significativa

na natureza do crime contra o patrimônio em curso, que se caracteriza também pelo fato de que em 2018 havia pouco mais de 1 milhão de roubos do que estelionatos. No entanto, em 2023, há quase 1,1 milhão de estelionatos a mais do que roubos, em uma completa inversão nos registros desses dois tipos penais (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 98, 2024).

Observa-se que este tipo penal é o mais praticado no país nos últimos, não sendo a ação penal pública condicionada à representação o meio mais adequado de proteção social, pois ela torna desproporcional a gravidade e forma corriqueira com que o crime está sendo realizado, trazendo proteção deficiente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Outra questão que trouxe debater nos tribunais é a possibilidade de retroatividade no crime de estelionato daqueles que estão sendo processados para que a vítima ofereça a representação para que ocorra a continuidade da ação penal, pois a lei penal mais benéfica sempre retroage em benefício do réu.

Brandão (2023) elucida:

“Além da mudança significativa relacionada à forma de propositura da ação, um outro ponto crucial que sofreu alteração com a entrada em vigor do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) diz respeito à extinção da punibilidade. Antes dessa reforma legislativa, a prescrição do direito de propor a ação era o instituto utilizado para extinguir a possibilidade de propositura de ação pelo agente, ou seja, caso o Ministério Público não propusesse a ação penal dentro de determinado prazo, o direito de processar o infrator se extinguia, mas o direito material (ou seja, o próprio fato ilícito cometido) continuava existindo. (Brandão, pag. 34, 2023)

Assim, além da prescrição já existente, por motivos de inércia na propositura da ação, pode-se ser atingido pelo instituto da decadência, que tem implicações bem mais graves. Isso significa que, ao invés de simplesmente perder a possibilidade de propor a ação penal por meio da prescrição, agora o prazo para a extinção da punibilidade é também decadencial, ou seja, ele não apenas impede que o processo tenha seguimento, mas também extingue o próprio direito material de ação.

A decadência, portanto, não deixa espaço para questionamento sobre o fato ou direito em si; uma vez superado o prazo decadencial, o direito à ação se perde irremediavelmente, e o fato ilícito não pode mais ser discutido judicialmente, conforme apontado por Bitencourt (2012)

“Decadência é a perda do direito de ação a ser exercido pelo ofendido, em razão do decurso de tempo. A decadência pode atingir tanto a ação de exclusiva iniciativa privada como também a pública condicionada à representação. Constitui uma limitação temporal ao ius perseguendi que não pode eternizar-se. Qualquer das duas, tanto a queixa quanto a representação, deve ser realizada dentro do prazo decadencial, isto é, antes que este se esgote” (Bitencourt, p.321, 2012)

Como efeito, a doutrina se manifesta tanto favoravelmente, como de forma contrária, assim dispondo LIMA (2020) e CAPEZ (2023)

“[...] a mudança legislativa que alterou a ação penal no crime de estelionato assumiu nítida natureza penal, pois criou, em favor do acusado, nova causa extintiva de punibilidade, qual seja a decadência. O fato de a Lei nº 13.964/2019 silenciar a respeito, diferentemente do que ocorrera com a Lei nº 9.099/1995, não deve constituir um empecilho para a incidência do novo regramento, cabendo o efeito retroativo mesmo nas ações penais já em curso, demandando a representação da vítima para o seguimento do processo [...]. (Lima, p.366, 2020)

“Noutra banda a 2ª Turma do STF possui entendimento diverso, pois reconheceu que “a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, que introduziu o § 5º ao art. 171 do Código Penal, ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado. (STF. 2ª Turma. HC 180421 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/6/2021 – Info 1023)” [...]. (Capez, p.1380, 2023)

Em sentido oposto, CUNHA, afirma que:

“ [...] a denúncia já ofertada constitui ato jurídico perfeito, não sendo alcançado pela mudança legislativa. Além disso, entendeu ser incorreta a intimação da vítima para manifestar o seu interesse em ver prosseguir o processo, o que transformaria a natureza jurídica da representação de condição de procedibilidade em condição de prosseguibilidade. Já naqueles casos em que não houve o oferecimento da denúncia, o autor considera que o Ministério Público (MP) deve aguardar a representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, que teria como termo inicial, em relação aos fatos pretéritos, o início da vigência da lei [...]. (Cunha, p.65, 2020)

O debate foi firmado nos tribunais superiores, assim trazendo o Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos. 2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP. 3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia. 4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto

neste STJ quanto no STF, o entendimento a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades. (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido. (HC 610.201/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 08/04/2021)

O Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI N. 13.964/19. IRRETROATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE QUE DIRECIONAM A INTERPRETAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL APLICÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE OBSTACULIZA A INTERRUPÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL A PREVER A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.Excepcionalmente, em face da singularidade da matéria, e de sua relevância, bem como da multiplicidade de habeas corpus sobre o mesmo tema e a necessidade de sua definição pela PRIMEIRA TURMA, fica superada a Súmula 691 e conhecida a presente impetração. 2.Em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, por tratar-se de verdadeira “condição de procedibilidade da ação penal”. 3.Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 4.A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público. 5.Inexistente, no caso concreto, de ilegalidade, constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão de Habeas Corpus. INDEFERIMENTO da ordem. (HC 187341, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Dessa forma, fica evidente a grande divergência gerada pela alteração introduzida pelo pacote anticrime de 2019. Essa mudança tem gerado inconsistências sobre quando e em quais casos ela deve ser aplicada. A dúvida central, que gira em torno do momento em que as novas disposições devem ser efetivamente aplicadas e se elas se estendem a processos já em andamento ou se se restringem apenas aos casos futuros, geram diferentes interpretações entre os tribunais e ainda não há uma definição consolidada sobre o alcance e os efeitos dessa

mudança, o que contribui para a falta de uniformidade nas decisões judiciais.

Ainda concernente a temática da aplicação da nova disposição do art. 171, outro ponto de debate relacionado acerca das mudanças ocasionadas pela inclusão do §5º, diz respeito a quem se aplica a necessidade de representação para o prosseguimento do processo.

A discussão envolve diferentes interpretações sobre o conceito de ato jurídico perfeito, especialmente no que se refere ao oferecimento da denúncia. Além disso, surge a questão sobre a obrigatoriedade de um “aceite” por parte da vítima para que a ação penal siga adiante, ou seja, a necessidade de uma manifestação explícita da vítima para que o processo tenha continuidade, independentemente do estágio em que se encontra.

Por esse aspecto, traz Lima (2021):

“[...] “considerando que não se exige maiores formalismos quanto à representação, se porventura já constasse dos autos desses processos criminais algum tipo de requerimento para instauração de inquérito policial, é de rigor a conclusão no sentido de que já havia “representação” naquele feito, porquanto evidenciado o interesse da vítima no sentido da persecução penal. Nesse caso, poder-se-ia aproveitar essa representação como condição de prosseguibilidade para fins de dar continuidade ao processo.” (Lima, p.324, 2021)

Em consonância as ideias de Lima, foi decidido STJ da seguinte maneira:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO PELA INCIDÊNCIA IMEDIATA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. HC N. 583.837/SC. REPRESENTAÇÃO É ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES. VONTADE DA VÍTIMA PRESENTE NOS AUTOS. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n. 583.837/SC, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou entendimento pela necessidade de aplicação imediata aos processos em curso do comando normativo insculpido no § 5.º do art. 171 do Código Penal, com a redação da Lei n. 13.964/2019. 2. In casu, entretanto, não se aplica a citada compreensão, na medida em que a condição de procedibilidade – representação – pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da portaria policial. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, tal como ocorre na hipótese dos autos. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1668091/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

Brandão (2023) diz:

“De forma mais consolidada, no que diz respeito ao prosseguimento da ação

penal quando a denúncia já foi oferecida, entende-se que a simples intenção de vontade da vítima, expressa, por exemplo, no próprio inquérito policial, já pode ser considerada como manifestação suficiente para dar continuidade ao processo. Ou seja, a manifestação de interesse da vítima já estaria claramente demonstrada no momento em que ela, de forma inicial, se envolveu com o processo, seja ao fazer a comunicação do crime ou ao manifestar a vontade de que a persecução penal se iniciasse. Nesse sentido, não seria necessária uma nova intimação ou novo pedido expresso por parte da vítima para que o processo siga seu curso, pois seu interesse já está claro desde o início da ação, não debandando também para a possibilidade de decadência. (Brandão, pag. 34, 2023)

Desta forma, a Lei nº 13.964/2019 trouxe inúmeras modificações na legislação penal e processual brasileira, entretanto, junto a ela inúmeros debates surgiram, em especial a necessidade de representação da vítima para o início da ação penal, o que trouxe manifesto prejuízo para o deslinde da prática do tipo penal de estelionato praticado mediante fraude.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que o Direito Penal e o Direito Processo Penal devem acompanhar a evolução social, trazendo em seu ordenamento jurídico procedimentos e condutas que devem ser devidamente estatuídas em seus respectivos códigos, trazendo proteção adequado ao seio social.

Desta feita, são imperiosas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.155, de 2021 para que o fortalecimento legislativo seja explicitado e trazido a órbita do nosso cotidiano, com novos procedimentos e tipos penais imprescindíveis a real atualidade, não podendo permitir que condutas praticadas de formas reiteradas e cada vez mais frequente estejam desvestidas de proteção jurídica.

Assim, o legislador infraconstitucional criou o crime de estelionato praticado por meio de fraude eletrônica, inovando o sistema jurídico em seu art. 171, § 2º-A, trazendo meios legais para a proteção. Da mesma lei, surge os causos de aumento de pena, em primeiro momento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Tais medidas vão ao encontro do anseio social pelo aumento desmedido dos crimes contra o patrimônio, em especial ao crime de estelionato praticado com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais,

contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Contudo, muito embora a intenção do legislador seja proteger adequadamente a sociedade, a Lei nº 13.964, de 2019 trouxe alterações na parte processual do crime de estelionato, fazendo com que o início da ação seja através de representação do ofendido, enquanto a lei pretérita que tratava sobre a matéria previa possibilidade de denúncia de ofício para o Ministério Público através de ação penal pública incondicionada.

Tal alteração trouxe prejuízos imensuráveis para o combate da prática do crime de estelionato, em especial ao praticado através de fraude eletrônica, pois ao fazer com que o ofendido necessite representar suposto autor do fato típico, faz com que muitos não compareçam perante autoridade policial para ratificar seu interesse em dar continuidade em eventual ação penal, seja por desconhecimento deste requisito procedimento, seja por questões cotidianas como trabalho, que o impossibilitam ou dificultem em comparecer a uma delegacia de polícia para a representar.

Ainda, tal dispositivo afronta todo ideal da legislação criminal, pois afeta o Princípio da Proporcionalidade na sua vertente de proteção deficiente, ou seja, proteção abaixo da necessária, pois conforme demonstrado no corpo do texto, o estelionato por meios eletrônicos é o crime mais praticado atualmente no país, sendo contraditório que sua proteção seja realizada de forma deficitária, quando a ação penal pública incondicionada seria o melhor meio, evitando que eventuais práticas criminosas deixem de ser apuradas e responsabilizadas por falta de representação, possibilitando a prática da conduta criminosa sem nenhuma consequência necessária, indo de encontro com as finalidades do Direito Penal.

Ainda, tal alteração trouxe celeuma nos tribunais e doutrinas ao possibilitar a interpretação de que a lei penal deveria retroagir para beneficiar ao acusado, ou seja, os processos que estejam em andamento serem suspensos, aguardando a representação do ofendido para sua continuidade, causando insegurança jurídica e possibilitando que muitos sujeitos ativos do crime não sejam penalizados.

Os tribunais superiores entenderam que não seria caso de retroatividade benéfica, pois trata-se de condição de procedibilidade e não se prosseguibilidade. Contudo, embora entendimento dos tribunais superiores sejam favoráveis a continuidade dos processos em curso, haverá substancial prejuízo a proteção jurídica daqueles que foram vítimas de crimes virtuais, porém não ofereceram representação pelos motivos expostos.

Por fim, conclui-se que a Lei nº 13.964/19 inovou o ordenamento jurídico, trazendo mecanismos de proteção social adequados, porém, permitiu a violação ao Princípio da

Proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente ao crime de estelionato, onde a ação penal adequada a atualidade não é compatível com a necessidade de representação por parte do ofendido para que a ação penal possa ser iniciada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 17.ed. São Paulo: Saraiva; 2012. [acesso em: 15 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em 22 jan 2025;

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (arts. 155 a 212). V.3, 19.ed. São Paulo; SaraivaJur; 2023. [acesso em: 16 de novembro de 2024]. Disponível em: [https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/0b9db9eb-dc2a-4efa-8dc3-04c311c43121?title=Tratado%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial.%20crimes%20contra%20o%20patrim%C3%B4nio%20at%C3%A9%20crimes%20contra%20o%20sentimento%20religioso%20e%20contra%20o%20respeito%20aos%20mortos%20\(arts.%20155%20a%20212\).%20v.3](https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/0b9db9eb-dc2a-4efa-8dc3-04c311c43121?title=Tratado%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial.%20crimes%20contra%20o%20patrim%C3%B4nio%20at%C3%A9%20crimes%20contra%20o%20sentimento%20religioso%20e%20contra%20o%20respeito%20aos%20mortos%20(arts.%20155%20a%20212).%20v.3) . Acesso em 24 jan 2025

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (arts. 155 a 212). V.3, 19.ed. São Paulo; SaraivaJur; 2023. [acesso em: 07 de março de 2025]. Disponível em: [https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/0b9db9eb-dc2a-4efa-8dc3-04c311c43121?title=Tratado%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial.%20crimes%20contra%20o%20patrim%C3%B4nio%20at%C3%A9%20crimes%20contra%20o%20sentimento%20religioso%20e%20contra%20o%20respeito%20aos%20mortos%20\(arts.%20155%20a%20212\).%20v.3](https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/0b9db9eb-dc2a-4efa-8dc3-04c311c43121?title=Tratado%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial.%20crimes%20contra%20o%20patrim%C3%B4nio%20at%C3%A9%20crimes%20contra%20o%20sentimento%20religioso%20e%20contra%20o%20respeito%20aos%20mortos%20(arts.%20155%20a%20212).%20v.3). Acesso em 25 jan 2025;

BRANDÃO, Dário Marcelo Menezes. A representação e o crime de estelionato. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87. [acesso em: 09 de abril de 2025]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Dario_Marcelo_Menezes_Brandao_RMP-87.pdf.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 7 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar como crime a fraude em transações realizadas por meio eletrônico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-

2022/2021/Lei/L14155.htm#art1. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Do Estelionato e Outras Fraudes [Internet]. Brasília, DF; 1940. [acesso em 2024 nov. 11]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1668091/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 4 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 435.751/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 4 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 187341, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13 out. 2020. Processo Eletrônico, DJe-263, divulgado em 3 nov. 2020, publicado em 4 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212. 23 – V.2, 23.ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023. [acesso em: 17 de novembro de 2024]. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/b897c302-11bd-4e2b-a966-af486f48f910?title=Curso%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial:%20arts.%20121%20a%20212.%20v.2>

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212. 23 – V.2, 23.ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023. [acesso em: 07 de março de 2025]. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/b897c302-11bd-4e2b-a966-af486f48f910?title=Curso%20de%20direito%20penal:%20parte%20especial:%20arts.%20121%20a%20212.%20v.2>

CAVALCANTI, Márcio André Lopes. Informativo comentado: Informativo 995-STF. [acesso em: 09 de abril de 2025]. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2020/12/info-995-stf.pdf>.

COELHO, Maria Heloisa Castelo Branco Barros. O Crime de Estelionato Sentimental e a Constitucionalidade da Sua Tipificação à Luz do Direito à Propriedade e da Dignidade da Pessoa Humana. Brasília, Tese [Mestrado em Direito Constitucional] - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2023.

COSTA, Ludymilla Sena; BEZERRA, Marco Antônio Alves. Os desafios da investigação criminal de crimes virtuais na era digital. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 2111–2132, out. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16023/8773>. Acesso em: [10 de abril de 2025].
CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo. Saraiva, 2015.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: [18 de março de 2025].

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES; SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (ES). Anuário Estadual da Segurança Pública: edição 2023. Vitória: IJSN; SESP, 2023. Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/relatorios/Anu%C3%A1rio%20Estadual%20da%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica_Edi%C3%A7%C3%A3o%202023_V2.pdf. Acesso em: [18 de março de 2025].

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de crimes informáticos. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

PIRAGIBE, Vicente. Consolidação das Leis Penais. 4ª edição. Rio de Janeiro. Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Acesso em: 11 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em 12 abr 2025;

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 12 abr 2025;

GAVIÃO. Juliana Venturella Nahas. A proibição da proteção deficiente. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. nº 61. Maio/2008/out/2008. P. 93/111. Disponível em https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf. Acesso em 13 abr 2025;

BERTUSSO. Magna Boeira. BARACAT. Eduardo Milléo. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE APLICÁVEL AO DELITO DE REDUÇÃO DE PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. Revista Unicuritiba. v. 1, n. 18 (2016). Disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1729>. Acesso em 13 abr 2025;

CARRARO GOUVEA, C. A PROPORCIONALIDADE NO ÂMBITO DAS NORMAS PENAIIS: RECONHECENDO A DUPLA FACE DE PROIBIÇÃO DO EXCESSO E DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/574>. Acesso em: 13 abr. 2025;

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Fonte Digital www.jahr.org;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Ficha catalográfica elaborada por Mylena Xavier Butrago – CRB-1/3601. Acesso em: 14 abr 2025;